



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 196, DE 2026

(Do Sr. Coronel Assis)

Altera a Lei n.º 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre o crime de narcoterrorismo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 724/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera a Lei n.º 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre o crime de narcoterrorismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 13.260, de 16 de março de 2016, para prever a configuração do crime de terrorismo em condutas relacionadas ao tráfico ilícito de drogas, quando aptas a provocar terror social ou generalizado.

Art. 2º A Lei n.º 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 2º.....
.....

§3º Incorre na pena prevista no § 1º deste artigo, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, quem pratica atos com a finalidade de financiar, fomentar ou assegurar a atividade ilícita de tráfico de entorpecentes, quando tais atos forem aptos a provocar terror social ou generalizado, especialmente se empregada, reiteradamente, violência em contexto de atuação de organização criminosa.
(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aprimorar o arcabouço jurídico de enfrentamento ao tráfico de drogas no Brasil, mediante o reconhecimento expresso de práticas terroristas associadas à comercialização de entorpecentes, que figura entre os principais vetores de violência, corrupção e desestruturação social no país, fenômeno ora identificado como narcoterrorismo.

A proposta reconhece que, em determinadas circunstâncias, o tráfico deixa de se manifestar como criminalidade ordinária e passa a empregar métodos próprios de intimidação coletiva, violência sistemática e controle territorial, exigindo resposta penal mais adequada e eficaz.

Organizações criminosas dedicadas ao tráfico de drogas têm ampliado sua capacidade de atuação por meio do uso recorrente de violência extrema e da imposição de medo generalizado sobre comunidades inteiras. Essas práticas não apenas viabilizam a continuidade da atividade ilícita, como também comprometem a autoridade do Estado e a paz social em regiões de maior vulnerabilidade.

A legislação atualmente em vigor, embora disponha de mecanismos relevantes para repressão ao tráfico de entorpecentes, não alcança de forma plena situações em que a violência empregada tem por finalidade sustentar economicamente o mercado ilícito das drogas por meio do terror social. Nessas hipóteses, o impacto da conduta produz efeitos coletivos que justificam tratamento jurídico mais rigoroso.

Diante do exposto, entende-se que a proposição contribui para o fortalecimento do sistema penal e para a proteção da ordem pública, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando-se em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CORONEL ASSIS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13260-16-marco-2016782561-norma-pl.html
LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto-2006545399-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO